## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: 1501454-62.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

**Condutas Afins** 

Documento de Origem: CF, BO, IP-Flagr., CF, BO - 2020793/2018 - DISE- DEL.SEC.SÃO

CARLOS, 151/2018 - DISE- DEL.SEC.SÃO CARLOS, 2020793/2018 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos,

2020793 - DISE- DEL.SEC.SÃO CARLOS, 151/18/516 - DISE-

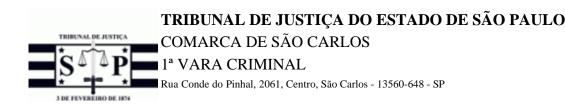
DEL.SEC.SÃO CARLOS

Autor: Justiça Pública

Réu: CLAYTON GARCIA GUARESCHI

Réu Preso

Aos 11 de outubro de 2018, às 16:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. EDUARDO CEBRIAN ARAÚJO REIS, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como o réu CLAYTON GARCIA GUARESCHI, devidamente escoltado, acompanhado da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Iniciados os trabalhos foi questionada a escolta acerca da necessidade da manutenção das algemas, sendo que esta afirmou que não poderia garantir a segurança do ato processual, do próprio imputado e de todos os presentes, por sua insuficiência numérica. Diante disso e cabendo ao Juiz Presidente regular os trabalhos em audiência, foi determinada a manutenção das algemas como a única forma de se resguardar a integridade dos presentes e, principalmente, do próprio imputado, nos termos da Súmula vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal. Prosseguindo, foi dada ciência as partes do documento de fls. 186, inquirindo-se, em seguida, a testemunha de acusação Thiago Rocha Gonçalves, sendo o réu interrogado ao final. A colheita de toda a prova (depoimento da testemunha e interrogatório do acusado) foi feita através de gravação em arquivo multimídia no sistema SAJ e nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressas as qualificações de todos em separado e anexadas na sequência. Concluída a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao Dr. **PROMOTOR:** MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, uma vez que na ocasião trazia consigo e guardava em um travesseiro nas proximidades porções de maconha e cocaína, para fins de tráfico. A ação penal é procedente. Ouvidos em audiência os policiais confirmaram que surpreenderam o réu na posse das drogas e com dinheiro, tendo ele admitido que ali estava para vender os entorpecentes. Interrogado em juízo o réu admitiu posse e a finalidade de tráfico. Isto posto, diante da materialidade retratada nos laudos acostados aos autos, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Na primeira fase da dosimetria a pena deve se afastar do mínimo legal em razão das várias condenações do réu. Na segunda fase da dosimetria, a reincidência pode ser compensada com a confissão, mantendo-se a pena inalterada, conforme é o entendimento predominante do STJ. Incabível a redução prevista no § 4º do artigo 33 posto que um dos requisitos para a redução de pena é de que o réu seja de bons antecedentes e primário, o que não é o caso do acusado. No tocante ao regime é sabido que o tráfico de drogas causa enorme malefício social, não só para os usuários e suas famílias como também para toda a sociedade, à medida que o usuário de droga acaba praticando crimes contra o patrimônio para alimentar o vício, trazendo um aumento crescente desses delitos e gerando toda a insegurança que hoje permeia a sociedade, daí porque como tem dito algumas câmaras do TJ deste estado o judiciário deve agir com rigor e afastar o maior tempo possível agentes de tráfico da sociedade. Sendo assim, entende o MP que o regime inicial deve ser o fechado. Dada a palavra à DEFESA: MM. Juiz: Adoto o relatório do Ministério Público. O acusado, tanto na fase inquisitorial como em juízo e até mesmo na conversa informal travada com os policiais militares que o prenderam, confessou que estava no local dos fatos com as drogas descritas na denúncia e narrou que a finalidade de tais entorpecentes era mesmo tráfico de drogas. Desta feita, a Defesa deixa de tecer pedidos relativos à improcedência da ação. Entende a Defesa, contudo, que não merecem prosperar os pedidos do parquet no tocante à pena. Inicialmente, requer-se a observância da sumula 241 do STJ para que não se considere a reincidência como circunstância judicial negativa e ao mesmo tempo enquanto agravante. Desta feita, requer-se a imposição da pena, na primeira fase da dosimetria, em seu mínimo legal, observando-se, também, o atual posicionamento do STF no sentido de que condenações já atingidas pelo período depurador também não podem servir como maus antecedentes. Deve ser observado na primeira fase também as circunstâncias do crime e do agente. Trata-se de pessoa usuária de entorpecentes sem qualquer envolvimento anterior com o tráfico, conforme se vê de sua folha de antecedentes, do relatório da DISE a fls. 79 e também conforme narrado pelos policiais militares, que disseram não conhecer o réu antes dessa abordagem. O policial Alex Sandro até mesmo narrou que os pais do réu, um casal de idosos, foram ao local na ocasião da prisão e disseram que o filho tem mesmo sério problema com o uso abusivo de entorpecentes. Tais circunstâncias devem ser consideradas em favor do réu, visto que é acometido de problema que já se reconhece ser de saúde, ou seja, o uso abusivo de drogas, sendo por tal motivo - sustentar o próprio vício - que praticou o delito. Na segunda fase da dosimetria requer-se a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea. Na terceira fase, em que pese a reincidência do réu, a Defesa não pode deixar de requerer seja aplicada a causa de diminuição do § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas. Repisa-se os fundamentos já expostos: o acusado não tem qualquer envolvimento anterior com o tráfico, conforme depoimento dos policiais, FA e relatório da DISE. Ele narrou que foi o seu primeiro momento praticando este crime, dizendo até mesmo que nem sabia como esconder as drogas. De fato, todas as suas passagens anteriores são relacionadas a furto. A quantidade de drogas encontrada com o réu não é vultuosa. No sentir da Defensoria, portanto, não se mostra proporcional uma condenação de cinco anos de reclusão para este traficante "de primeira viagem", que foi quem a lei buscou "privilegiar" com a disposição da causa de diminuição em questão. Requer-se, assim, seja aplicado o redutor de penas do § 4º do artigo 33. Por fim, pelos mesmos motivos, requer-se imposição de regime diverso do fechado. Em seguida o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: VISTOS. CLAYTON GARCIA GUARESCHI, RG 33.407.492, com dados qualificativos nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, porque no dia 17 de julho de 2018, por volta das 13h56min, na Avenida João Dagnone, nº 215, São Carlos I, nesta cidade e comarca, trazia consigo, em suas vestes, para fins de mercancia, uma porção de maconha e, ainda, guardava, no interior de um travesseiro, também para fins de mercancia, seis porções de cocaína e dezessete porções de Cannabis sativa L, popularmente conhecida como maconha, substâncias entorpecentes que determinam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar e laudos de constatação e toxicológicos. Consoante apurado, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina pelo local dos fatos, conhecido ponto de venda de drogas, quando avistaram o denunciado agachado no canteiro central do endereço supracitado, junto a um travesseiro, justificando sua abordagem. Em revista pessoal, foi encontrada em poder do indiciado, mais especificamente no bolso da calça que ele vestia, uma porção de maconha, bem como a quantia de R\$ 205, 00 (duzentos e cinco reais) em espécie e um telefone celular da marca Motorola. A seguir, continuando as diligências, os milicianos revistaram o travesseiro que estava junto do denunciado, sendo que, foram encontrados em seu interior, embrulhados em uma sacola plástica, dezessete porções de maconha e seis porções de cocaína, todas acondicionadas separadamente e prontas para a venda, dando azo à prisão em flagrante delito de Clayton. No mais, o denunciado confessou a pratica do crime em comento, afirmando que estaria praticando o comercio ilícito de entorpecentes para sustentar o seu próprio vicio em drogas. E a finalidade específica da posse dos entorpecentes para o uso restou afastada, evidenciando-se que Clayton se dedica à prática de atividades criminosas, em especial, pelas seguintes circunstâncias: a) quantidade de entorpecentes encontrados em sua posse (18 porções de maconha e 06 porções de cocaína); b) forma de acondicionamento da droga apreendida (compactada em porções individuais prontas para serem entregues a consumo de terceiros), c) a diversidade das drogas encontradas em seu poder (cocaína e maconha); d) inexistência de ocupação lícita e formalizada nos autos por parte do denunciado (fls. 06), indicando que faz do tráfico o meio de ganhar a vida. O réu foi preso e autuado em flagrante, sendo esta prisão convertida em prisão preventiva (fls.75/76). Expedida a notificação (fls.153), o réu, através da Defensoria Pública, apresentou defesa preliminar (fls.158/159). A denúncia foi recebida (fls.160) e o réu foi citado (fls.173). Durante a instrução foram inquiridas duas testemunhas de acusação e o réu foi interrogado (fls. 177/180 e nesta audiência). Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação, nos termos da denúncia, enquanto que a Defesa requereu aplicação da pena mínima, redução da pena nos termos do artigo 33, § 4º da Lei 11343/06 e outros benefícios legais. É o relatório. DECIDO. A ação penal é procedente. A materialidade está demonstrada pelo auto de exibição e apreensão de fls.18/19, pelos laudos de exame químico-toxicológico de fls.82/89 e pela prova oral colhida. A autoria também é certa. Interrogado nesta audiência o réu admitiu a prática da infração penal que lhe é atribuída. Narrou que é dependente de "crack" e que, com o propósito de angariar fundos para sustentar seu vício, aceitou a proposta que lhe foi apresentada de promover a venda de tóxicos. A confissão harmoniza-se com os elementos amealhados em contraditório. Ouvidos em iuízo, os policiais militares Thiago Rocha Goncalves e Alex Sandro Araújo da Silva prestaram declarações uniformes sobre o fato. Alex Sandro Araújo da Silva, ouvido à fl.180, relatou que estava em patrulhamento pelo local quando visualizou o réu no canteiro central da via, notório ponto de comercialização de entorpecentes. Feita a revista pessoal, foram localizados em poder do acusado um celular, uma porção de maconha e R\$205,00 em notas diversas. Interpelado, o réu confirmou que o dinheiro era proveniente do tráfico de drogas. A testemunha acrescentou que o policial Thiago Rocha foi até o local onde o réu se encontrava agachado anteriormente e logrou encontrar um travesseiro com outras porções de maconha e cocaína em seu interior. Tais alegações foram confirmadas pelo testemunho de Thiago Rocha Gonçalves, ouvido na presente solenidade, que mencionou que a abordagem ocorreu em local de grande fluxo de pessoas e alta incidência de tráfico. Disse que, efetivamente, o réu admitiu a propriedade dos tóxicos apreendidos, os quais estavam na sua posse, asseverando que promovia o tráfico para sustentar seu vício. As circunstâncias da abordagem, a variedade e quantidade de drogas, a apreensão de numerário e o local do fato, notório ponto de comercialização de entorpecentes, indicam que na oportunidade o denunciado efetivamente promovia a atividade ilícita. De rigor, em consequência, o acolhimento da pretensão condenatória expressa na denúncia. **Passo a dosar a pena.** Ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, em 5 (cinco) anos de reclusão e no pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. Reconheço em favor do acusado a atenuante prevista no artigo 65, III, "d", do Código Penal e, em seu desfavor, a agravante da reincidência, tendo em vista as condenações transitadas em julgado certificadas às fls.31/35. Promovo a compensação entre as circunstâncias, mantendo a reprimenda conforme inicialmente



delineada. Por ausência de requisito específico (primariedade), deixo de aplicar a causa de diminuição prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei de Drogas. Fixo multa mínima, em razão da capacidade econômica do autor do fato. Tratando-se de crime assemelhado aos hediondos praticado por réu reincidente, estabeleço regime fechado para início de cumprimento da pena privativa de liberdade imposta, inviabilizando-se a substituição. CONDENO, pois, **CLAYTON GARCIA GUARESCHI** à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do crime, por ter transgredido o artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06. O réu não poderá recorrer em liberdade, porque se aguardou preso o julgamento, com maior razão deve permanecer agora que está condenado. Recomende-se-o na prisão em que se encontra. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser o réu beneficiário da Justiça Gratuita. Declaro a perda do dinheiro apreendido, devendo ser recolhido à União. Autorizo a devolução do celular apreendido a quem de direito. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, Cassia Maria Mozaner Romano, digitei.

MIM. Juiz(	(assinatura digital):
Promotor(a	a):
Defensor(a	):
Ré(u):	